



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL GARARU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, ATRAVÉS DO SECRETÁRIO JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE RESENDE, vem justificar o caráter de dispensa de licitação para FORNECIMENTO EMERGÊNCIAL DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTOR, TIPO DIESEL E GASOLINA, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU, - SERGIPE. e a empresa POSTO LS EIRELI - ME, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art.. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93): Ei-las:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

#### I – Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL GARARU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

*“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”<sup>2</sup>*

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exigüidade de prazo disponível e da urgência de atendimento (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; entretanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão de algum dos seguintes fatores: interesse do serviço, disponibilidade do tempo, necessidade do atendimento e interesse público. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

A Prefeitura Municipal funciona na sede do seu município, formando um complexo de atendimento à comunidade.

Assim, esta Prefeitura, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever da mesma de promover o completo e eficiente atendimento público.

Para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz o regular fornecimento parcelado de combustíveis, fato que, em não ocorrendo, pode vir a ser causador de imensas mazelas.

Ocorre que, para o desenvolvimento de atividades e projetos é imprescindível o deslocamento de técnicos a diversas regiões do município, além da capital do estado, com intuito de participarem de reuniões, treinamentos, reciclagem, continuamente, a fim de que possam melhor desenvolver as ações que lhe são inerentes, pois a troca de conhecimentos entre os técnicos de diversas esferas, a observação *in loco*, a participação em reuniões deliberativas, dentre outras circunstâncias, necessitam de deslocamento de nossos técnicos.

Tendo a Prefeitura Municipal tentado implantar seus programas na quase totalidade dos seus povoados, é importante que haja um acompanhamento *in loco* dos mesmos, havendo, destarte, a necessidade, também, de deslocamento de técnicos para tal fim.

Este órgão conta com uma frota de veículos destinados a realização dessas viagens, que ocorrem com freqüência visando atender essas situações.

Para que tais viagens possam ocorrer é primordial o abastecimento regular dos veículos, inclusive do carro que serve a Secretária, a fim de que o mesmo possa exercer as funções que lhe são inerentes, e que os demais técnicos possam-se locomover para os postos já implantados, além de acompanhar e supervisionar a implantação e desenvolvimento de novos programas, além dos já existentes, e postos, bem como o transporte de doentes.

Outrossim, é de bom alvitre perceber que, com a multiplicidade de necessidades existentes no município, necessitando, sobremaneira, de uma demanda de viagens, é importante que os veículos estejam sempre abastecidos, para que possam servir às funções as quais se destinam.

---

<sup>2</sup> Ob. cit.



42  
AR

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL GARARU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

Ademais, representa-se uma necessidade o regular abastecimento dos veículos, posto que os mesmos são um patrimônio pertencente a Prefeitura e, conseqüentemente, ao povo de Gararu, devendo, destarte, serem preservados para que possam contribuir na implementação de novos programas sociais, melhorando, sobremaneira, a qualidade de vida da população.

Ora, zelar pelo erário é preocupação de todo Administrador, assim como de seus administrados, e tudo fora feito nesse sentido, como faz prova a realização de todos os trâmites legais. Entretanto, igual zelo tem o administrador, os administrados, enfim, o município, com aquele mais longínquo munícipe que carece dos efeitos dos citados programas.

Em não podendo A Prefeitura Municipal deixar de participar, ativamente, de tais programas, haja vista que são inerentes às suas atividades e objetivo-mor do órgão, para que sejam cumpridas todas as metas designadas, necessária se faz a instrumentalização desta Prefeitura, face, como dissemos, à referida carência e à necessidade premente de desenvolvermos os referidos programas.

E, nesse diapasão, necessário se faz o fornecimento parcelado de combustíveis para esta Prefeitura.

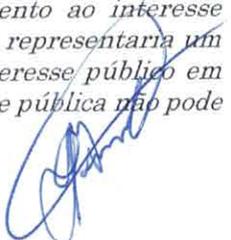
Assim, na caracterização da situação emergencial, verifica-se, continuamente, a transição de gestão, situação fática que, indubitavelmente, afeta a continuidade dos atos desenvolvidos pela Prefeitura; ademais, há, ainda, que se observar que o contrato administrativo anterior dessa contratação encerrou-se em 31/12/2020, e onde não havia qualquer espécie de procedimento em andamento para suprir essa demanda inicial. Portanto, em que pese a mudança de gestão e o estado em que foi encontrada esta Prefeitura, não pode o ente público, ante à impessoalidade da Administração, esquivar-se do seu dever de ordenar a situação e dar continuidade à realização de abastecimento dos veículos do município, sob pena de omissão se assim não o fizer e, desta forma, restabelecer a continuidade das ações, mediante a contratação emergencial, típica e faticamente caracterizada.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos regem-se pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão do fornecimento parcelado de combustíveis em um ponto básico e crucial: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que tal se faz presente no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – fornecimento parcelado de combustíveis para esta Prefeitura – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a implantação de programas desenvolvidos por esta Prefeitura, além da implementação dos já existentes, através da visitas dos técnicos aos locais onde os mesmos se desenvolvem e das viagens dos técnicos para participarem de reuniões, treinamentos, reciclagem, continuamente, a fim de que possam melhor desenvolver as ações, com a melhora, racionalização, experimentação, remodelagem e aperfeiçoamento dos programas já existentes, no intuito único e exclusivo de expandir seus efeitos, serão minimizadas as diferenças existentes no âmbito social e resgatada a dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade, além do alavancamento da geração de emprego e da redução da miséria do povo, indubitavelmente, é, eminentemente, de interesse público, posto que uma das premissas básicas desta Prefeitura é o desenvolvimento social, melhorando as condições de vida da população e o IDH.

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL GARARU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

*ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.”*<sup>3</sup>

E, complementando, assevera:

*“Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial.”*<sup>4</sup>

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*“Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”*<sup>5</sup>

Toda essa explanação pode ter parecido uma digressão, e despicienda; mas não o é! Era necessária, no intuito de mostrarmos a importância da contratação em questão! Portanto, resta claro que a contratação emergencial de fornecimento de combustíveis chega a ser um dever desta Prefeitura, não podendo a mesma esquivar-se desse dever sob a alegação da impossibilidade de contratação! Ademais, é forçoso reconhecer que a Lei permite ao administrador afastar-se de um Princípio, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens tutelados. Afinal, conforme demonstrado, enquanto a Lei infraconstitucional tutela determinados Princípios, a Constituição tutela outros Princípios, tão ou mais importantes que aqueles, além do Princípio da Isonomia.

Também não se pode, ainda na caracterização da situação emergencial, deixar de mencionar que o fato da exiguidade de tempo para que o competente procedimento licitatório visando a contratação aqui pretendida impede, de fato, a sua realização, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, além da mudança de gestão e a necessidade de realização de novos levantamentos, não se permitindo que a mesma seja efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação, além do que, e mais importante, o mesmo não findaria a tempo da necessidade ora existente, que é imediata e, em não se concretizando, causará transtornos aos munícipes atendidos pelas ações realizadas pelo Município.

Dessa forma, o aguardo para a realização e finalização do certame licitatório, que normalmente demanda tempo para sua conclusão, seria inviável em vista da situação de emergência a que nos reportamos o que, por consequência, inviabilizaria o início das atividades.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes já doutrinou:

*“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa – se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação.”*<sup>6</sup>

Não se pode, ainda, olvidar, mais uma vez, que o fato de que o contrato para a realização desse fornecimento legalmente findou 31/12/2020 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte), e, como já dito acima, a sua continuidade feria preceitos legais, mormente a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido necessária sua finalização, e, com isso, houve a paralisação das atividades, e, também, considerando-se que o abastecimento de veículos deve ser contínuo, sem dissolução de continuidade, já que

<sup>3</sup> Ob. cit.

<sup>4</sup> Ob. cit.

<sup>5</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Contratação Direta sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica.

<sup>6</sup> Ob. cit.



44  
AR

**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL GARARU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

o Município não pode permanecer inerte, fatos esses, aliados aos já anteriormente mencionados, que findaram por originar o presente procedimento emergencial, perfeitamente justificável e plausível.

Novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Aqui tem-se situação em que a Administração pretendia promover, por exemplo, a contratação de um serviço de natureza contínua, devidamente precedido de processo licitatório que, por razões alheias à Administração, não vem a ser concluído em tempo de possibilitar a contratação.*

*Esse é um caso excepcional em que os órgãos de controle têm admitido que a Administração contrate diretamente uma empresa até que o processo licitatório seja concluído, e tão somente para esse fim.”<sup>7</sup>*

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, exigente de uma solução imediata e eficaz.

## II – Razão da Escolha do Executante

A escolha da empresa POSTO LS EIRELI - ME. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

## III – Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa POSTO LS EIRELI - ME., verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

Diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando a implantação e implementação de projetos pela Prefeitura Municipal, e transporte de munícipes, dentre outros:*

*Considerando a complexidade da efetivação de programas, configurando-se a necessidade do deslocamento de técnicos a diversas regiões do Município e à Capital do Estado com o intuito de participarem de reuniões, treinamentos, supervisão e observação de programas em andamento;*

*Considerando que a Prefeitura não pode deixar de participar, ativamente, de tais ações, posto que são inerentes às suas atividades e objetivo principal deste Órgão;*

*Considerando, ainda, que os veículos não podem ficar parados, sobre pena de trazerem prejuízos materiais e sociais, materiais, posto que acarretarão uma maior deterioração dos mesmos e sociais, posto que impedirão o deslocamento dos técnicos para a efetivação dos programas, e o transporte de doentes, causando, desta forma, irreparáveis males à sociedade, com a depredação de seu patrimônio e dependente de tais programas;*

*Considerando, no mais, a mudança de gestão e que o contrato administrativo anterior dessa contratação encerrou-se em 31/12/2020, e levando-se em conta que não havia qualquer espécie de procedimento em andamento para suprir essa demanda inicial;*

*Considerando, por fim, que o competente procedimento licitatório para o fornecimento dos combustíveis encontra-se em fase preparatória para seu início, é que se faz dispensada a licitação.*

<sup>7</sup> Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL GARARU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do competente procedimento licitatório a ser realizado, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa POSTO LS EIRELI - ME. em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou os seguintes valores unitários por litro: gasolina – R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos) e diesel – R\$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos).

O Secretário Municipal de Transporte diante dos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, justifica o presente processo, visto a necessidade do **FORNECIMENTO EMERGÊNCIAL DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTOR, TIPO DIESEL E GASOLINA, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU, - SERGIPE.**, com fulcro no Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Submetemos à presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de GARARU - SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, para eficácia deste ato.

GARARU - SE, 08 de janeiro de 2021.

  
JOSE CARLOS ALBUQUERQUE DE RESENDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE